

**GESTÃO MUNICIPAL E OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DE
ARBOVIROSES RELACIONADAS AO USO DAS PROPRIEDADES PRIVADAS**

**GESTIÓN MUNICIPAL Y LOS DESAFÍOS EN EL ENFRENTAMIENTO DE
ARBOVIROSIS RELACIONADAS CON EL USO DE PROPIEDADES PRIVADAS**

**MUNICIPAL MANAGEMENT AND THE CHALLENGES IN ADDRESSING
ARBOVIRUSES RELATED TO THE USE OF PRIVATE PROPERTIES**

Apresentação: Comunicação Oral

Iara Alves de Lavôr¹; Dan Vítor Vieira Braga²

DOI: <https://doi.org/10.31692/2526-7701.VICOINTERPDVS.0029>

RESUMO

Este estudo teve como objetivo determinar como os gestores municipais devem lidar com propriedades privadas que oferecem riscos à saúde pública durante surtos de arboviroses. Desse modo, diante do grave problema de saúde pública relacionado às arboviroses, é necessário que as propriedades privadas cumpram sua função social. O planejamento urbano, conforme o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor, é essencial para promover o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida. Para isso, a coleta de dados foi realizada por meio de levantamentos bibliográficos sobre instrumentos jurídicos, doutrina e jurisprudências referentes à Propriedade Privada e sua Função Social. Assim, ao analisar a normatização sobre a propriedade privada e sua função social, observou-se que os limites do uso da propriedade devem priorizar o interesse da coletividade. Além disso, a normatização sobre o enfrentamento das arboviroses no Brasil prevê que a Administração Pública deve priorizar o bem coletivo em suas ações, mesmo que isso implique restrições aos direitos individuais. Nesse sentido, constatou-se que o poder público deve adotar métodos eficazes para enfrentar as arboviroses, considerando o uso das propriedades privadas e a regulamentação urbanística estabelecida pelo Estatuto da Cidade, que prevê a criação de planos diretores para municípios com mais de vinte mil habitantes. Portanto, um dos principais desafios no combate às arboviroses é o acesso restrito a propriedades privadas. No entanto, em conformidade com o princípio da prevalência do interesse público sobre o privado e a legislação federal e municipal, o poder público deve agir desenvolvendo normas de fiscalização e implementando medidas para a manutenção adequada das propriedades privadas, com foco na eliminação de criadouros de mosquitos. Além disso, é crucial realizar campanhas de conscientização para proprietários sobre a prevenção e controle das arboviroses, formar parcerias com a comunidade e oferecer incentivos para práticas preventivas e manutenção adequada das propriedades.

Palavras-Chave: Arboviroses, Função Social da Propriedade, Gestão Municipal.

RESUMEN

Este estudio tuvo como objetivo determinar cómo los gestores municipales deben manejar las propiedades privadas que presentan riesgos para la salud pública durante brotes de arbovirosis. De este modo, frente al grave problema de salud pública relacionado con las arbovirosis, es necesario que las propiedades privadas cumplan con su función social. La planificación urbana, de acuerdo con el Estatuto de la Ciudad y el Plan Director, es esencial para promover el desarrollo sostenible y la calidad de vida.

¹ Direito, FACHUSC, iara.alves@fachusc.com

² Mestre em Gestão e Políticas Ambientais, FACHUSC, bragadvv@gmail.com

Para ello, la recolección de datos se realizó a través de revisiones bibliográficas sobre instrumentos jurídicos, doctrina y jurisprudencias relacionadas con la Propiedad Privada y su Función Social. Así, al analizar la normativa sobre la propiedad privada y su función social, se observó que los límites del uso de la propiedad deben priorizar el interés de la colectividad. Además, la normativa sobre el enfrentamiento de las arbovirosis en Brasil prevé que la Administración Pública debe priorizar el bien colectivo en sus acciones, incluso si esto implica restricciones a los derechos individuales. En este sentido, se constató que el poder público debe adoptar métodos eficaces para enfrentar las arbovirosis, considerando el uso de las propiedades privadas y la regulación urbanística establecida por el Estatuto de la Ciudad, que prevé la creación de planes directores para municipios con más de veinte mil habitantes. Por lo tanto, uno de los principales desafíos en la lucha contra las arbovirosis es el acceso restringido a las propiedades privadas. Sin embargo, de acuerdo con el principio de la prevalencia del interés público sobre el privado y la legislación federal y municipal, el poder público debe actuar desarrollando normas de fiscalización e implementando medidas para el mantenimiento adecuado de las propiedades privadas, con enfoque en la eliminación de criaderos de mosquitos. Además, es crucial realizar campañas de concientización para los propietarios sobre la prevención y el control de las arbovirosis, formar asociaciones con la comunidad y ofrecer incentivos para prácticas preventivas y el mantenimiento adecuado de las propiedades.

Palabras Clave: Arbovirosis, Función Social de la Propiedad, Gestión Municipal.

ABSTRACT

This study aimed to determine how municipal managers should handle private properties that pose risks to public health during arbovirus outbreaks. Given the serious public health issue related to arboviruses, it is necessary for private properties to fulfill their social function. Urban planning, as outlined by the City Statute and the Master Plan, is essential for promoting sustainable development and quality of life. Data collection was conducted through bibliographic surveys on legal instruments, doctrine, and case law related to Private Property and its Social Function. Analysis of regulations concerning private property and its social function revealed that property use limits should prioritize the collective interest. Furthermore, regulations addressing arbovirus control in Brazil stipulate that Public Administration must prioritize the common good in its actions, even if this implies restrictions on individual rights. In this context, it was found that public authorities need to adopt effective methods to combat arboviruses, considering private property use and urban planning regulations established by the City Statute, which mandates the creation of master plans for municipalities with more than twenty thousand inhabitants. Therefore, one of the main challenges in combating arboviruses is restricted access to private properties. However, in accordance with the principle of the public interest prevailing over private interests and federal and municipal legislation, public authorities must act by developing enforcement norms and implementing measures for the proper maintenance of private properties, focusing on eliminating mosquito breeding sites. Additionally, it is crucial to conduct awareness campaigns for property owners on the prevention and control of arboviruses, build partnerships with the community, and offer incentives for preventive practices and proper property maintenance.

Keywords: Arboviruses, Social Function of Property, Municipal Management.

INTRODUÇÃO

As arboviroses são constantemente associadas a epidemias em seres humanos e representam um grave problema de saúde pública, visto que apresentam ampla distribuição demográfica, abrangendo todos os continentes, mas estão mais presentes nos trópicos, onde as condições ambientais, como o clima em particular, associados ao ambiente social-cultural, urbanização, e à ineficácia das políticas públicas de saúde e planejamento propiciam o desenvolvimento e a proliferação do Aedes, resultando em graves situações de epidemia das arboviroses (Roseghini, 2013; Terzian, 2008).

Transmitidas pelos vetores do gênero *Aedes* (*Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*), dentre as arboviroses que apresentam maior circulação, encontram-se a Dengue (DENV), o Chikungunya (CHIKV), o Zika (ZIKV) e a Febre Amarela (FA). As quais, são doenças que acometem a população acarretando surtos e epidemias anualmente no Brasil. Assim, em consequência do maior número de habitantes aglomerados e maiores quantidades de criadouros artificiais, o mosquito adaptou-se facilmente ao ambiente urbano (Mendonça *et al.*, 2009).

Segundo Miranda (2010), o processo de ocupação das cidades ocorreu em descompasso com o incremento dos serviços públicos indispensáveis para a garantia de um ambiente saudável a todos. Desse modo, a deficiência e escassez desses serviços é extremamente lesiva ao meio ambiente e os riscos produzidos pela sociedade se manifestam de maneira intensa e nítida nos centros urbanos.

Partindo dessa premissa, destaca-se o direito de propriedade, o qual evoluiu de uma noção totalmente individualista para uma concepção social. Essa mudança de paradigma ocorreu paralelamente com o surgimento de uma nova concepção de liberdade e de uma nova ideia acerca do papel do Estado de garantir não apenas os interesses individuais, mas de dar prioridade ao bem-estar da sociedade, dessa forma, o titular do direito pode usufruir do bem de modo que não acarrete prejuízo às outras pessoas (Albuquerque, 2019).

De acordo com o inciso XXIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, a propriedade atenderá a sua função social. Podendo-se conceituar o uso anormal da propriedade imóvel, como sendo aquele que causa interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam as propriedades vizinhas, ofendendo-se, assim, a função social dessa propriedade (Brasil, 1988).

Isto posto, tem-se que um planejamento urbano que leve em consideração os aspectos ambientais, pode reduzir efeitos adversos. Tal planejamento deve ambicionar a ordenação do espaço físico e o suprimento das necessidades humanas, para garantir um meio ambiente que ofereça qualidade de vida a população atual e futura (Almeida *et al.*, 2019).

Assim, com a promulgação do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01, o planejamento urbano sofreu uma importante mudança. Essa lei estabelece normas de ordem pública e interesse social, as quais controlam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a gestão participativa da comunidade na formulação, acompanhamento e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (Lima, 2010).

Desse modo, para o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é a ferramenta básica para o

desenvolvimento e expansão urbana, possuindo como papel principal a intervenção através de ferramentas para o melhor desenvolvimento das cidades a partir de uma visão local. Sendo esse plano idealizado para ter uma lógica participativa, onde os diversos agentes da sociedade podem colaborar (Marcílio Júnior, 2016).

No entanto, não se pode compreender o Plano Diretor como sendo o resultado final do processo de planejamento, pois ele é um produto de um processo ininterrupto, que deve estar sempre se renovando. É importante ressaltar que a lei não responde por si só, é necessário que o governo e a sociedade se empenhem no desafio de atender as exigências que o Estatuto da Cidade fixa aos instrumentos urbanísticos com o Plano Diretor (Lücke, 2013).

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral identificar de que maneira os gestores municipais devem agir em relação as propriedades privadas que apresentem riscos à saúde pública, nos picos de surtos das arboviroses no país.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Contexto Histórico Das Arboviroses No Brasil

Em 1942 surgiu o termo arbovírus, cuja definição teve origem nas primeiras letras das palavras inglesas arthropod-borne seguido da palavra vírus. Desse modo, conceitua-se arboviroses como as doenças de etiologia viral ocasionadas por um grupo de vírus transmitidos a hospedeiros vertebrados mediante artrópodes hematófagos (Meneses, 2013).

No ano de 1955, medidas de controle da febre amarela urbana no Brasil eliminaram o *Aedes aegypti*. Todavia, no final da década de 1960, a flexibilização das medidas adotadas levou à reintrodução do vetor no território nacional. Até 1982, a Organização Pan-Americana da Saúde reafirmava sua política de erradicação do *Aedes aegypti* do continente americano, no entanto, em 1985 a estratégia foi oficialmente alterada, dando aos países a opção de controlar ou erradicar o vetor (Teixeira; Barreto, 1996).

Nesse mesmo diapasão, no ano de 1996, o Ministério da Saúde do Brasil iniciou o Programa de Erradicação do *Aedes aegypti* (PEAa), com base nos casos de dengue hemorrágica. No entanto, o aumento dos casos de dengue e a progressão do vetor ao longo dos anos sugeriu que a implementação do PEAa não atingiu as metas recomendadas. Dessa forma, considera-se que o principal motivo do insucesso do PEAa foi a falta de generalização das ações de cada município e a descontinuidade da ação contra o vetor. Contudo, apesar de todos os problemas, o PEAa ajudou a fortalecer o combate ao *Aedes aegypti*, pois os recursos disponíveis para essas atividades aumentaram consideravelmente, embora a ação preventiva continue focada no uso

de agrotóxicos e na eliminação de criadouros (Braga; Valle, 2007).

Não obstante, depois da introdução da dengue DEN-3 no 11º território brasileiro, o Ministério da Saúde realizou um workshop internacional em 2001 para avaliar a ação contra a dengue e desenvolveu um plano de ação para melhorar o controle da dengue, onde em 2002, foi iniciado o Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD) (Silva *et al.*, 2008).

Assim sendo, o Programa Nacional de Controle da Dengue visa agregar experiências nacionais e internacionais de controle da dengue, destacando a necessidade de mudança de padrões que não têm apresentado resultados efetivos, e a partir de algumas linhas básicas, como desenvolver um plano permanente, realizar atividades de informação e mobilização, fortalecer a vigilância epidemiológica e entomológica, integrar as ações de controle à atenção básica e desenvolver ferramentas mais efetivas para monitorar e acompanhar as ações dos ministérios da saúde, estados e municípios (Ministério da Saúde, 2002).

Ocorre que, devido ao aumento significativo do número de casos de microcefalia, estando esta patologia cientificamente associada ao Zika vírus, o qual é transmitido também pelo *Aedes aegypti*, foi instituído o Decreto Presidencial 8.612, de 21 de Dezembro de 2015, que criou a Sala Nacional de Coordenação e Controle (SNCC), para o enfrentamento da Dengue, do vírus Chikungunya e do Zika Vírus de modo a estabelecer a intensificações de ações de mobilização e combate ao mosquito, em cumprimento ao Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia (Brasil, 2015).

Recentemente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou uma nova vacina contra a dengue, chamada Qdenga, desenvolvida pela empresa farmacêutica japonesa Takeda. Essa vacina apresentou uma eficácia de 80,2% e 90,4% de proteção contra hospitalizações em pessoas com idades entre 4 e 60 anos (Pagno, 2023).

Desse modo, depois de passar por avaliação em 19 ensaios clínicos, a Qdenga foi aprovada pelas autoridades reguladoras. Esses testes incluíram mais de 28.000 voluntários de todo o mundo, incluindo o Brasil. Entre esses ensaios, o estudo Tides foi de particular importância. Ao longo de quatro anos e meio, foi acompanhada a vacinação de mais de 20 mil pessoas (Anvisa, 2017; Anvisa, 2023).

Todavia, mesmo com as medidas que são adotados pelos entes federativos e municipais, no ano de 2024, presencia-se um surto de dengue com elevado aumento em relação ao ano de 2023. Inclusive já contam com valores superiores ao pico máximo observado no ano passado, conforme dados do Centro de Operação de Emergência (COE), os casos de arboviroses no país já ultrapassam de um milhão (Ministério Da Saúde, 2024).

Propriedade Privada

O direito de propriedade encontra-se, no direito brasileiro atual, elevado à condição de categoria constitucional, pois no Art. 5º, caput, e XXII da Carta Magna está escrito que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – **é garantido o direito de propriedade** (Brasil, 1988) [grifou-se].

O Código Civil brasileiro não apresenta um conceito de propriedade, mas descreve no Art. 1.228, *caput* que: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha” (Brasil, 2002).

Assim sendo, segundo Diniz (2014), o direito de usar da coisa (*jus utendi*) confere ao proprietário o poder de extrair dela todas as benesses que ela pode prestar, em seu próprio proveito ou no de terceiro, sem que haja modificação na substância, bem como de deixar de utilizá-la.

Nas palavras desse autor: “(...) o *jus utendi* é o direito de usar a coisa, dentro das restrições legais, a fim de se evitar o abuso do direito, limitando-se portanto, ao bem-estar da coletividade” (Diniz, 2014).

Nesse mesmo sentido, tem-se o direito de gozar da coisa (*jus fruendi*), o qual confere ao seu titular o direito de utilizar os produtos da coisa, de perceber seus frutos ou de explorá-la economicamente. É o que está garantido no Código Civil em seu Art. 92, quando afirma que a existência do acessório supõe a do principal, (Diniz, 2014). Não obstante, o Art. 1.232 do mesmo código, estabelece: “Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem” (Brasil, 2002).

Já o direito de dispor da coisa (*jus abutendi ou disponendi*) é o poder de aliená-la a título oneroso ou gratuito, de consumi-la, de gravá-la em ônus (penhor, hipoteca, etc) e a *rei vindicatio* é o poder do proprietário de ajuizar uma ação reivindicatória para retomar o bem de quem injustamente o detenha (Diniz, 2014).

O Art. 187 do Código Civil aduz: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Já Maria Helena Diniz afirma que:

No direito moderno, o primado do interesse coletivo ou público vem influenciando sobremaneira no conceito de propriedade. As medidas restritivas ao direito de propriedade, impostas pelo estado em prol da supremacia do interesse público, vêm diminuindo o exercício desse direito. De modo que os princípios gerais de direito como os da igualdade das propriedades e repressão ao absoluto uso do direito foram sendo aplicados tão amplamente que o domínio passou a encontrar neles restrições cada vez mais fortes, acarretando o seu enfraquecimento interno e a consolidação da política de intervenção estatal (Diniz, 2014).

Função Social Da Propriedade

O direito de propriedade evoluiu de uma noção totalmente individualista para uma concepção social. Essa mudança de paradigma ocorreu paralelamente com o surgimento de uma nova concepção de liberdade e de uma nova ideia acerca do papel do Estado de garantir não apenas os interesses individuais, mas de dar prioridade ao bem-estar da sociedade (Maia, 2018).

Nesse sentido, tem-se que o titular do direito pode usufruir do bem de modo que não acarrete prejuízo às outras pessoas. Por exemplo, um indivíduo muito rico que adquire vários terrenos sem edificação em zona urbana para realizar mera especulação imobiliária, aumentando, assim, o seu patrimônio com a simples valorização do preço dos solos urbanas ao longo do tempo e deixando uma parte da cidade sem produzir e sem servir de moradia. Neste caso, percebe-se claramente o não atendimento dos preceitos da função social (Cavalcante, 2014).

Ocorre que essa função social não significa a permissão para que as demais pessoas da sociedade utilizem um bem privado, como se todos possuíssem o direito de uso sobre a propriedade. Bem com, não deve ser um impeditivo para que o proprietário use razoavelmente a coisa. No entanto, a propriedade privada deve atender aos interesses do indivíduo enquanto titular do direito de usá-la, usufruí-la, dispor-se dela e de reivindicá-la. O que não pode ocorrer é o abuso, ou seja, esses direitos devem ser exercidos com responsabilidade para que não se extrapolem os limites legais pelo simples desejo do proprietário de fazer um uso abusivo de determinado bem (Cavalcante, 2014).

No Art. 170, *caput* e inciso III da Constituição Federal de 1988, é dito que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se ao princípio da função social da propriedade.

O inciso I do §1º do Art. 173 afirma ainda que:

A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade (Brasil, 1988).

O Art. 182, *caput* da CF/88 alude que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

Já o §2º do mesmo dispositivo afirma que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, de acordo com a Carta Magna e o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é o instrumento que traz as exigências para que a propriedade urbana cumpra sua função social. Assim, entende-se que cumprir a função social da cidade é possibilitar à população o acesso ao transporte coletivo, moradia, trabalho, lazer, saúde, educação, saneamento básico e acima de tudo, prezar pelo bem coletivo e pelo atendimento dos interesses locais (CEPAM, 2005).

Gestão Municipal de Acordo com o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor

De acordo com o Art.40 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), “O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (Brasil, 2001).

Para De Mattos e Antoniazzi (2017), o plano diretor é definido como estratégias e ações com o objetivo de proporcionar melhorias físico - territoriais no perímetro urbano do município, atendendo assim as necessidade e demandas da população.

Nesse sentido, tem-se que a política de desenvolvimento urbano se traduz para a cidade através de objetivos e diretrizes, que devem ser os meios para que o governo busque para a sociedade uma cidade que cumpra sua função social (ABNT, 1992).

O art. 40 do Estatuto da Cidade, nos parágrafos §2º e §3º, determinam que,

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 2o O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

(...) (Brasil, 2001).

Desse modo, para Silva Junior e Passos (2006), a missão do Plano Diretor não é exclusiva do Prefeito, mas também de todos aqueles que influenciam a realidade local, os quais devem contribuir para o desenvolvimento do município. Assim, o PDM, precisa ser construído através de propostas que representem os anseios da sociedade.

É válido ressaltar que, para Murta (2007) antes mesmo do Estatuto da Cidade, a Norma Brasileira –NBR 12267 - Normas para Elaboração de Plano Diretor - de abril de 1992, já

ênfatizava a função social da cidade, ratificando a coerência entre os instrumentos legais.

METODOLOGIA

A pesquisa de caráter qualitativo foi efetivada no período de janeiro a agosto de 2024 e recebeu fomento do Programa Universidade para Todos do governo estadual de Pernambuco (PROUNI-PE).

Assim, a coleta de dados foi realizada através de levantamentos bibliográficos sobre instrumentos jurídicos, doutrina e jurisprudências relacionadas à Propriedade Privada e sua Função Social, bem como, realizou-se pesquisas em revistas científicas, dissertações e monografias sobre saúde pública e os desafios no enfrentamento de arboviroses no país.

Dentre as buscas foram analisados os documentos datados nos últimos 15 anos, ou seja, entre 2009 e 2024.

Assim, com base nessas informações, foram discutidas as medidas mitigadoras que os gestores municipais devem adotar para enfrentar as arboviroses no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Normatização Acerca da Propriedade Privada e Sua Função Social

Pesquisas bibliográficas sobre o tema “propriedade privada” revelam que, no direito brasileiro contemporâneo, esse conceito é elevado à categoria constitucional. Isso é garantido no Art. 5º, *caput*, XXII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade (Brasil, art. 5º, XXII, 1988).

Nesse mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro, dispõe no seu Art. 1.228, *caput* que: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha” (Brasil, art. 1.228, 2002).

Diante disso, Diniz (2014) define analiticamente a propriedade como sendo:

(...) O direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha (Diniz, 2014, p. 134).

No entanto, ao aplicar tais conceitos nos dias atuais, observou-se que o direito sobre a propriedade privada não é algo ilimitado, visto que, o bem-estar da coletividade deve restringir

o uso deliberado da propriedade.

Nesse sentido, para Diniz (2014), o direito de usar da coisa (*jus utendi*) confere ao proprietário o poder de extrair dela todas as benesses que a mesma pode oferecer, em seu próprio proveito ou no de terceiro, sem que haja modificação na substância, bem como de deixar de utilizá-lo.

Desse modo, nas palavras de Diniz (2014):

“(...) o *jus utendi* é o direito de usar a coisa, dentro das restrições legais, a fim de se evitar o abuso do direito, limitando-se, portanto, ao bem-estar da coletividade” (Diniz, 2014, p. 135).

Por outro Gonçalves (2017), aduz que a propriedade possui caráter absoluto, pois é o mais completo de todos os direitos reais, garantindo, ao seu titular, o direito de usar e dispor do bem como quiser, respeitando-se às limitações impostas pelo interesse público ou da coexistência do direito de propriedade de outro titular.

Nesse diapasão, o Art. 1.231 do Código Civil pátrio prescreve que “a propriedade presume-se plena e exclusiva até prova em contrário” (Brasil, art. 1.231, 2002).

Assim diante dessas discussões sobre os limites do uso da propriedade privada, Magalhães Neto (2015), afirma que a concepção contemporânea de propriedade perdeu o caráter absoluto e passou a sofrer diversas limitações de várias naturezas como as de ordem constitucional e administrativa, as quais buscam preservar o meio ambiente, a fauna, a flora, o patrimônio artístico e cultural, entre outros, também como as impostas pelo Código Civil de 2002 por conta do direito de vizinhança.

Não obstante, preleciona o § 1º do Art. 1.228 do Código Civil brasileiro:

Art. 1.228, § 1º - CC - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (Brasil, art. 1.228, §1º, 2002).

Assim como, o §2º do mesmo artigo trás, por sua vez, que: “São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem” (Brasil, art. 1.228, §2º, 2002).

Nesse caso a lei restringe o uso da propriedade de forma inconveniente e a partir desse contexto identificou-se que a propriedade ainda que privada deve cumprir a sua função social, ou seja, o direito de propriedade evoluiu de uma noção completamente individualista para uma idealização social.

Essa mudança de paradigma ocorreu simultaneamente ao surgimento de uma nova concepção de liberdade e de uma nova ideia acerca do papel do Estado de garantir não apenas os interesses individuais, mas de dar prioridade ao bem-estar da sociedade (Maia, 2018).

Nesse contexto o Art. 182, *caput* da CF/88 alude que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, art. 182, 1988).

Já o §2º do mesmo dispositivo afirma que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (Brasil, art. 182, §2º, 1988).

Nesse contexto, a função social da propriedade urbana está diretamente vinculada à política de desenvolvimento urbano municipal. De acordo com a Lei Federal nº 10.257 (2001), conhecida como Estatuto da Cidade, essa função é cumprida quando a propriedade atende às diretrizes estabelecidas no plano diretor e na política urbana do município.

O plano diretor, por sua vez, é um instrumento legal que os municípios devem criar para estabelecer regras, parâmetros, incentivos e ferramentas para o desenvolvimento da cidade. Este plano pode incluir obrigações e exigências para os privados, como a restrição dos usos permitidos para terrenos ou imóveis.

Dessa forma, ao trazer o uso da propriedade privada para o contexto de saúde pública, observa-se que a existência de terrenos baldios e sem cerca, muitas vezes ocasiona o acúmulo de lixo, o que propicia os criadouros de mosquitos, os quais são vetores de doenças, como a Dengue, Zika e Chikungunya.

Portanto, compreende-se que os limites do uso da propriedade em observância a sua função social, devem privilegiar o interesse da coletividade.

Normatização com Base no Enfretamento de Arboviroses no Brasil

Partindo da premissa de que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o uso ilimitado da propriedade privada, destaca-se a importância de regulamentações que visem combater o aumento dos casos de arboviroses no país.

De acordo com Codeço (2022), nos últimos anos, as barreiras climáticas foram rompidas, resultando na expansão da dengue para a região Sul do país. O que antes se restringia a algumas áreas metropolitanas, como Londrina, Maringá, Porto Alegre, Florianópolis e Foz do Iguaçu, agora afeta diversos municípios, incluindo os mais rurais. Nessa região, têm-se observado sequências de anos epidêmicos.

Dessa maneira, como a reprodução do vetor dessas arboviroses acontece em água parada, a principal forma de prevenir a proliferação desse mosquito é evitar o acúmulo de água limpa ou suja em recipientes abertos.

Assim sendo, a Lei Federal nº 13.301 (2016), impõe a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dessas doenças. Os incisos III e IV do § 1º do Art. 1º da referida Lei determinam algumas dessas medidas:

Art. 1º (...)

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se: III – realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV – ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças (Brasil, art. 1º, §1º, III, IV, 2016.).

Percebe-se que a lei nacional que dispõe sobre medidas para o combate do mosquito *aedes aegypti* estabelece a possibilidade de agentes públicos ingressarem de maneira forçada na propriedade privada para eliminar uma interferência nociva à saúde pública. Essas normas aplicam-se, portanto, ao princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Como explica Meirelles (2016), o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado estabelece que a Administração Pública deve priorizar o bem coletivo em suas ações, mesmo que isso implique restrições aos direitos individuais.

Não obstante, o §2º do também do Art. 1º conceitua o disposto no inciso IV do §1º deste:

Art. 1º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel (Brasil, art. 1º, §2º, I, II, III, 2016.).

Com base nessa discussão, evidencia-se o direito de vizinhança, que, segundo Diniz (2014), impõe limites ao direito de propriedade, restringindo a intensidade de seu exercício. Isso se deve ao princípio geral que proíbe comportamentos que excedam o uso normal de um direito e causem prejuízo a terceiros.

Desse modo, o Código Civil de 2002, em seu Art. 1.277, *caput* trata sobre o uso anormal da propriedade:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha (Brasil, Art. 1.277, 2002).

Dessa forma, é importante destacar que, nos casos em que o uso inadequado de uma propriedade vizinha interfira no sossego, na segurança ou na saúde do proprietário ou inquilino de um imóvel, o particular lesado pode ingressar com uma Ação de Dano Infecto.

Segundo Gonçalves (2017), na Ação de Dano Infecto a legitimidade ativa é do proprietário ou possuidor do imóvel, onde o sujeito passivo é dono do prédio vizinho que provoca a interferência prejudicial. Dessa forma, o pedido consistirá em proibi-lo, podendo a pena consistir na demolição, na interdição ou mesmo na indenização.

Conforme a Portaria nº 1.378, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e diretrizes para a execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o Art. 1º estabelece que cabe às secretarias municipais de saúde coordenar o componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária. O inciso I desse artigo define:

Art. 1º (...)

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (...)(Portaria nº 1.378, art. 1º, I, 2019).

Métodos de Enfrentamento de Arbovíroses Frente ao Uso da Propriedade Privada

Diante da epidemia que assolou o país em 2024, considerada a maior de dengue da história, segundo Ponte (2024), é essencial que os gestores desenvolvam estratégias eficazes para combater as arbovíroses, especialmente em relação às propriedades privadas, muitas vezes abandonadas e suscetíveis à proliferação do mosquito.

Conforme o Ministério da Saúde (2024), o Brasil ultrapassou 1 milhão de casos (prováveis e confirmados) de dengue, bem como, segundo dados do Painel de Arbovíroses do Ministério da Saúde do dia 29 de fevereiro de 2024, o país registrou 1.017.278 de casos nas primeiras oito semanas do ano, onde, no mesmo período do ano de 2023, o Brasil tinha registrado apenas 207.475 casos.

Não obstante, um estudo realizado pelo Ministério da Saúde (2016), publicado no "Boletim Epidemiológico", apontou que até 30% das inspeções domiciliares para controle do *Aedes aegypti* não foram realizadas devido ao acesso restrito a propriedades privadas. Esse dado ilustra um dos grandes desafios no combate às arboviroses no Brasil, pois muitos criadouros de mosquitos permanecem inacessíveis, comprometendo a eficácia das ações de controle.

Portanto, a Constituição Federal impõe, no caput do artigo 182, que a Administração Pública municipal deve executar a política de desenvolvimento urbano para ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

Dessa forma, surge a Lei Federal nº 10.257 (2001), conhecida como Estatuto da Cidade, a qual executa essa política de desenvolvimento urbano, regulamentando assim os Arts. 182 e 183 da CF/88. Onde no seu Art. 1º, parágrafo único, aduz que:

Art. 1º – (...)

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Brasil, art. 1º, parágrafo único, 2001).

Não obstante, o Art. 2º da referida Lei aponta algumas diretrizes da política urbana para a ordenação e para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, onde o seu inciso VI estabelece a seguinte diretriz:

Art. 2º (...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a riscos de desastres (Brasil, art. 2º, VI, 2001).

Assim, fica evidente que o Estatuto da Cidade regulamenta o uso da propriedade urbana com o objetivo de promover o bem coletivo por meio de sua política de desenvolvimento urbano.

Em consonância com o Estatuto da Cidade, surge o Plano Diretor, que, de acordo com o Art. 182, §1º da CF/88, deve ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal em cidades com mais de vinte mil habitantes. Esse instrumento básico define a política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo estar em conformidade com as

diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Brasil, 1988).

Assim, o Art. 39 do Estatuto referido afirma que:

Art. 39 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Art. 2º desta Lei (Brasil, art. 39, 2001).

Logo adiante o Estatuto da Cidade, estabeleceu no seu Art. 41 que além das cidades com mais de vinte mil habitantes, o plano diretor também é obrigatório em outras hipóteses como: em cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico; cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental; entre outras (Brasil, 2001).

De acordo com o Art. 40 do Estatuto da Cidade, nos §2º e §3º:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

(...) (Brasil, art. 40, §2º, §3º, 2001).

Para De Mattos e Antoniazzi (2017), o plano diretor é definido como estratégias e ações com o objetivo de proporcionar melhorias físico - territoriais no perímetro urbano do município, atendendo assim as necessidade e demandas da população.

Assim, o plano diretor se revela como uma ferramenta essencial para que os gestores municipais intervenham no uso inadequado das propriedades urbanas, contribuindo para prevenir a proliferação do mosquito transmissor de doenças como a Dengue.

Ocorre que, para Fiorillo (2012), apesar da importância do Plano Diretor, ele ainda não é adotado por cerca de 50% dos municípios brasileiros, ou seja, precisa ser melhor elaborado e implementado. Isso é contraditório com a situação das cidades brasileiras, que estão com um passivo urbano acumulado e com problemas urbanos contemporâneos para serem resolvidos.

No entanto, Silva Júnior e Passos (2006), destacam que a missão do Plano Diretor não é exclusiva do Prefeito, mas também de todos aqueles que influenciam a realidade local, os quais devem contribuir para o desenvolvimento do município. Desse modo, o Plano Diretor Municipal, precisa ser construído através de propostas que representem os anseios da sociedade.

Partindo dessa premissa, é evidente que, além dos instrumentos legais que regulamentam o uso da propriedade urbana, o poder público municipal deve adotar medidas

diretas no combate às arboviroses. Entre essas medidas, destacam-se a intensificação da fiscalização em propriedades privadas e a realização de parcerias público-privadas com os proprietários de imóveis, visando à implementação de ações de controle dos vetores.

Dessa forma para melhor elucidar os resultados obtidos neste estudo, segue um quadro resumo com os principais pontos:

PRINCIPAIS PONTOS ABORDADOS	RESULTADOS OBTIDOS
Propriedade Privada	No direito brasileiro, a propriedade privada é um direito garantido constitucionalmente (CF, Art. 5º, XXII) e regulado pelo Código Civil (Art. 1.228). Este direito permite o uso, gozo e disposição da propriedade, com limites impostos pelo bem-estar coletivo.
Função Social da Propriedade	A propriedade privada deve atender à sua função social, ou seja, ser usada em prol da coletividade e conforme os parâmetros legais, como o Art. 182 da CF/88. A propriedade urbana cumpre essa função quando respeita as diretrizes do plano diretor municipal (Estatuto da Cidade, Art. 39).
Direitos e Limitações	O direito de propriedade inclui o <i>jus utendi</i> (uso da coisa) com restrições que impedem abusos, garantindo o interesse coletivo (Diniz, 2014). Propriedades urbanas devem atender a requisitos de ordenação da cidade e proteção ambiental, limitando a liberdade do proprietário para evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente.
Estatuto da Cidade e Plano Diretor	O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) regulamenta a função social da propriedade, definindo diretrizes para o desenvolvimento urbano e proteção ambiental. O plano diretor, obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes, organiza o uso do solo para preservar a qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento sustentável (Art. 40 e Art. 39).
Impacto na Saúde Pública	A má gestão de propriedades, como terrenos baldios, pode resultar em riscos à saúde pública, por exemplo, com criadouros de mosquitos vetores de doenças. Leis como a Lei 13.301/2016, permitem ações de vigilância sanitária em imóveis abandonados, visando conter a disseminação de arboviroses, especialmente dengue, zika e chikungunya.
Princípio da Supremacia do Interesse Público	A prevalência do interesse público sobre o privado permite que o poder público intervenha em propriedades para garantir a saúde e segurança da comunidade, impondo restrições ao direito de propriedade (Meirelles, 2016).
Ações de Combate às Arboviroses	A legislação brasileira permite a fiscalização e intervenção em propriedades privadas para evitar a proliferação do <i>Aedes aegypti</i> , vetor de arboviroses. A intensificação da fiscalização em áreas privadas e a implementação de parcerias com proprietários são estratégias recomendadas para o controle da disseminação de doenças.
Desafios e Necessidades	A ausência de um plano diretor adequado em muitas cidades compromete a execução da função social da propriedade e o combate eficaz às arboviroses. Uma maior participação dos gestores municipais e da sociedade civil é essencial para o cumprimento das

CONCLUSÕES

Diante do exposto, constatou-se que, embora o proprietário possa exercer plenamente o direito sobre sua propriedade privada, esse direito é limitado pelo bem-estar coletivo. Além disso, verificou-se que a propriedade deve cumprir sua função social, conforme estabelecido na política urbana, que, por sua vez, está fundamentada no plano diretor municipal.

Identificou-se também que um dos principais desafios no combate às arboviroses é o acesso restrito a propriedades privadas, como casas e terrenos, que acabam acumulando lixo. Durante os períodos de chuva, esses locais acumulam água parada, criando um ambiente favorável para a proliferação de mosquitos transmissores de arboviroses.

Portanto, em conformidade com o princípio da prevalência do interesse público sobre o privado e a legislação federal e municipal, o poder público deve agir no combate às arboviroses no país. Isso inclui desenvolver normas de fiscalização e implementar medidas para a manutenção adequada das propriedades privadas, com foco na eliminação de criadouros de mosquitos. Além disso, é essencial promover campanhas de conscientização direcionadas aos proprietários sobre a importância da prevenção e controle das arboviroses, bem como estabelecer parcerias com a comunidade, oferecendo incentivos para a adoção de práticas preventivas e a manutenção adequada das propriedades.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Normas para elaboração de Plano Diretor**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/roberto.doria7/ABNT/NBR+12267+-+1992+Normas+para+Elabora%
c3%a7%c3%a3o+de+Plano+Diretor,76748106.pdf](http://minhateca.com.br/roberto.doria7/ABNT/NBR+12267+-+1992+Normas+para+Elabora%c3%a7%c3%a3o+de+Plano+Diretor,76748106.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ALBUQUERQUE, Denis Adamour Machado de. O uso anormal da propriedade privada imóvel no município de Fortaleza. 2019. 11 f. **Monografia** (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

ALMEIDA, L. S.; COSTA, A. L. S.; RODRIGUES, D. F. Saneamento, arboviroses e determinantes ambientais: impactos na saúde urbana. **Ciência e Saúde Coletiva** [online], 2019. Disponível em: <<http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/saneamento-arboviroses-e-determinantesambientais-impactos-na-saude-urbana/17113?id=17113>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ANVISA (Brasil). **Anvisa aprova nova vacina contra a dengue**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/anvisa-aprova-nova-vacina-para-a-dengue>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ANVISA (Brasil). **Nota informativa:** Vacina Dengue Dengvaxia®. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/vacina-dengue-esclarecimentos/219201>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRAGA, I. A.; VALLE, D. A. *Aedes aegypti*: histórico do controle no Brasil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 113-118, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. **Decreto nº 8.612, de 21 de dezembro de 2015**. Institui a Sala Nacional de Coordenação e Controle para o Enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8612.htm>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. **Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13301-27-junho-2016-783279-publicacaooriginal-150644-pl.html>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/janeiro/13/2016-001-Dengue-chikungunya-Zika.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.378, de 9 de julho de 2013**. Regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para a execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2013. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/713552>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CAVALCANTE, T. D. F. Função social da posse e seus aspectos materiais. 2014. 65 f.: enc.; 30 cm. **Monografia** (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2014.

CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal. **Plano Diretor passo a passo**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://polis.org.br/wpcontent/uploads/Plano_diretor_passo_a_passo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CODEÇO, C. T. et al. **Fast expansion of dengue in Brazil**. *The Lancet Regional Health - Americas*, v. 12, p. 100274, 2022. Publicado online em 29 maio 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.lana.2022.100274>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DE MATTOS, C. M.; ANTONIAZZI, M. T. H. Gestão pública: o plano diretor e sua importância no processo de desenvolvimento sustentável municipal. **Gestão Pública**, v. 8, n. 5, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: volume 4: direito das coisas. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 5: direito das coisas. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Livro Digital).

LIMA, M. R. T. R. Mobilidade urbana em planos diretores: análise sintática da malha viária da área conturbada de Florianópolis. 2010. **Dissertação** (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LÜCKE, S. A. Planejamento e cidades: Plano Diretor em Venâncio Aires/RS. 2013. **Dissertação** (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2013.

MAGALHÃES NETO, Walter. Repercussões jurídicas da função social da posse. 2015. 56 f. **Monografia** (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2015. Área de Concentração: Direito Civil. Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.

MAIA, Maurício. A configuração constitucional da acessibilidade e sua influência na propriedade imobiliária - A acessibilidade como parte do conteúdo jurídico da função social da propriedade. 2018. **Tese** (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

MARCÍLIO JÚNIOR, R. T. Palmas para além do Plano Diretor: diálogos entre o planejamento urbano e a produção do espaço urbano. 2016. **Dissertação** (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MENDONÇA, F. A.; SOUZA, A. V.; DUTRA, D. A. Saúde, urbanização e dengue no Brasil. **Sociedade & Natureza**, v. 21, n. 3, p. 257-269, dez. 2009.

MENESES, C. A. R. Identificação de arbovírus Dengue, Mayaro e Oropouche em amostras com Dengue negativo pela técnica NS1 no Estado de Roraima, no ano de 2012. 2013. **Dissertação** (Mestrado em Ciências da Saúde) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). FUNASA. **Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD)**. Brasília, 2002.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). **Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle**

de Epidemias de Dengue. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Centro de Informações de Emergência (COE)**, Ed. 04, SE 01 a 9/2024. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/arboviroses/informe-semanal/informe-semanal-no-04-coe.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MIRANDA, R. N. Os estudos de impacto e seus reflexos na construção e execução dos Planos Diretores. 2010. **Dissertação** (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2010.

MURTA, C. M. Avaliação de Planos Diretores Municipais. 2007. Monografia (Pós-Graduação em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2007.

PAGNO, M. **Anvisa aprova vacina contra dengue para faixa etária de 4 a 60 anos.** 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/03/02/anvisa-aprova-vacina-contradengue-para-faixa-etaria-de-4-a-60-anos.ghtml>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

PONTE, Matheus. **Linha do tempo das arboviroses no Brasil.** 2024. Revisão por Pedro Presta Dias. Disponível em: <<https://proepi.org.br/2024/06/13/linha-do-tempo-das-arboviroses-no-brasil/11626/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ROSEGHINI, W. F. F. Clima urbano e dengue no Centro-Sudoeste do Brasil. 2013. **Tese** (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

SILVA JÚNIOR, J. R. da; PASSOS, L. A. dos. **O negócio é participar: a importância do plano diretor para o desenvolvimento municipal.** Brasília, DF: CNM, SEBRAE, v. 32, 2006.

SILVA, J. S.; MARIANO, Z. F.; SCOPEL, I. A dengue no Brasil e as políticas de combate ao *Aedes aegypti*: da tentativa de erradicação às políticas de controle. **HYGEIA: Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, [s. l.], v. 3, ed. 6, p. 153-175, 2008.

TEIXEIRA, M. G.; BARRETO, M. L. Porque devemos, de novo, erradicar o *Aedes aegypti*. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 1, ed. 1, p. 122-136, 1996.

TERZIAN, A. C. B. Diagnóstico molecular de arboviroses brasileiras em soros de pacientes com doença febril aguda. 2008. **Dissertação** (Mestrado em Microbiologia) – Universidade Estadual Paulista, São José do Rio Preto, 2008.